



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.308/05
DE 27 DE ABRIL DE 2005

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Pedralva, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS**

Art 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Art 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural sustentável do município.

Parágrafo único. As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS.

CAPÍTULO II **DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO**

Art 3º O Fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal e será administrado segundo o Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, criado pela Lei Municipal nº 1.244/03 de 29 de maio de 2003.

Art. 4º- São atribuições do Executivo Municipal:

- I. Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação, previsto no parágrafo único, do Art. 2º;
- II. Definir e implementar a proposta anual de recursos para o Fundo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;
- III. Preparar a demonstração mensal da receita e da despesa executada e torná-la pública;
- IV. Emitir cheques e ordens de pagamentos juntamente com o presidente do CMDRS;
- V. Tomar conhecimento e dar quitações às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI. Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDRS;

VII. Elaborar:

a) Mensalmente, demonstração da receita e despesas;

b) Trimestralmente, inventário dos bens materiais;

c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDRS.

VIII. Firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;

IX. Demonstrar situação econômico - financeira do FMDRS, apresentando análise e avaliação;

X. Manter controle da receita do FMDRS;

XI. Elaborar e publicar, junto com o CMDRS, relatórios semestrais e ao ano, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos mesmos, para conhecimento da população;

XII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMDRS.

Art. 5º São atribuições do CMDRS:

I. Elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDRS;

II. Deliberar sobre propostas de captação de recursos para aplicação através do Fundo;

III. Aprovar as diretrizes, normas e parâmetros para a administração do Fundo;

IV. Elaborar formas de ressarcimento, prazos e carências;

V. Responsabilizar-se pela cobrança e recebimento dos recursos advindos de prestação de serviços, referentes à execução dos programas do PMDRS, e que virão compor os recursos do Fundo;

VI. Acompanhar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo;

VII. Elaborar o Regimento Interno do Fundo.

Art. 6º São receitas do FMDRS:

I. Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada ano;

II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

III. Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da verba de materiais, publicações e eventos;

IV. Recursos oriundos da prestação de serviços, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no PMDRS;

Parágrafo único. As receitas descritas neste Artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município, ou em agência mais próxima, quando da sua inexistência.

CONFERE COM ORIGINAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA-MG.

Em 23 de maio de 2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Constituem ativos do FMDRS:

- I. Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. Direitos que por ventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do PMDRS.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDRS, que pertença à Prefeitura Municipal.

Art. 8º A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDRS, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos e serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos do FMDRS.

Art. 11 A despesa do FMDRS constituir-se-á:

- I. Do financiamento total ou parcial dos programas constantes no PMDRS.
- II. Do atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, observado o disposto no parágrafo único do Art. 2º desta Lei;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo, bem como, insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.
- IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços relativos ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Município.
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o Desenvolvimento Rural do Município.
- VI. Desenvolvimento dos Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento de recursos humanos, que possibilitem o Desenvolvimento Município.

Art. 12 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14 A movimentação dos recursos financeiros e a prestação de contas do Fundo pelo Poder Executivo Municipal obedecerão às disposições estabelecidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes e às instruções da Unidade Financeira do Município.

Art. 15 A critério do Chefe do Poder Executivo a presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto para sua melhor aplicação.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 27 de abril de 2005.


ANTONIO ELOISIO GOMES
Prefeito Municipal

JOSÉ D'ALENCAR BUSTAMANTE BRAGA
Secretário

